

Resolu
2571



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
RUBRICA Dea

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2016

PROCESSO

Nº _____

In

INTERESSADO: DA MESA DIRETORA

A

PREPOSIÇÃO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

003 /2016

ASSUNTO: Cria Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com o objetivo de investigar e apurar a utilização de área pública do Aerodromo/Aeroporto de Colatina.

AUTUAÇÃO

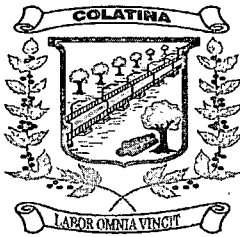
Aos 09 dias do mês de

05 do ano de 2016

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

CP

DIRETOR



Resolução
2571/2016

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 002
DATA 09/05/2016
RUBRICA *Buz*

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2016.

| | |
|---------------------------------|------------------------------|
| P R O T O C O | CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA |
| | Nº 897/2016 # |
| | Colatina 09 de maio de 2016 |
| | <i>Buz</i> Funcionário |

Cria Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com o objetivo de investigar e apurar a utilização de área pública do Aeródromo/Aeroporto de Colatina.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com o objetivo de investigar e apurar a utilização de área pública do Aeródromo/Aeroporto de Colatina.

Art. 2º - Nos termos do art. 48, *caput*, da Resolução nº 96, de 16 de Novembro de 1993 (Regimento Interno Cameral), a Comissão Parlamentar de Inquérito será formada por 03 (três) membros, observando-se o disposto no art. 72 da Lei Municipal nº 3.547, de 05 de Abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal).

Parágrafo Único - Os Partidos que farão parte da presente Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) será o **SD/PSD/PP** representado pelo **Vereador Eliesio Braz Bolzani**, **PT/PHS** representado pelo **Vereador Laudeir Luiz Cassaro** e o **PPS/PSDB/PSB** representado pelo **Vereador Marlúcio Pedro do Nascimento**.

Art. 3º - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) se reunirão e escolherão o Presidente e o Relator, obedecendo ao disposto na Resolução nº 96, de 16 de Novembro de 1993 (Regimento Interno Cameral) e na Lei Municipal nº 3.547, de 05 de Abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal).

Art. 4º - O prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) é de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente Resolução.

Parágrafo Único - O prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) tratada no *caput* do presente artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período mediante Resolução aprovada pelo Plenário antes de findo o prazo inicial, nos termos do art. 48, parágrafo 2º, da Resolução nº 96, de 16 de Novembro de 1993 (Regimento Interno Cameral).



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 003
DATA 09/05/2016
RUBRICA *[assinatura]*

Art. 5º - Aplica-se aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), as prerrogativas asseguradas ao seu funcionamento, estabelecidos no art. 58 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Resolução nº 96, de 16 de Novembro de 1993 (Regimento Interno Cameral) e na Lei Municipal nº 3.547, de 05 de Abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal) e subsidiariamente, no que couber, as demais normas da Legislação Federal.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, poderá, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), determinar as diligências que reputar necessárias, requerer a convocação de servidores e agentes políticos, tomar o depoimento de quaisquer autoridades, inquirir testemunhas sobre compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer imprescindível a sua presença;

§ 2º - Os servidores e agentes políticos serão intimados e ouvidos de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal.

Art. 6º - Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca que resida ou se encontre, na forma do art. 218, do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único – Nos termos previstos no art. 4º da Lei nº 1.579/52, constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer de seus membros;

II - Fazer afirmação falsa, ou negar, ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 7º - A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) apresentará relatório de seus trabalhos ao Plenário da Câmara, concluindo-o, se for o caso, nos termos da Resolução nº 96, de 16 de Novembro de 1993 (Regimento Interno Cameral), por Projeto de Resolução.

§ 1º - Se forem diversos os fatos objeto do Inquérito a Comissão dirá em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmos de finda a investigação dos demais;



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

OLHA Nº 004
DATA: 09/05/2016
RUBRICA: Abuã

§ 2º - Finalizado os trabalhos, tendo a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) concluído pela existência de ilegalidade que exija a apuração e consequente responsabilização político-administrativa de determinado agente político, deverá a mesma adotar todos os procedimentos regimentais, legais e constitucionais e se for o caso, encaminhar para o Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e qualquer outra autoridade competente;

§ 3º - Finalizado os trabalhos, tendo a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) concluído pela inexistência de ilegalidades político-administrativa de determinado agente político, deverá a mesma adotar todos os procedimentos regimentais, legais e constitucionais para o seu arquivamento e se for o caso, encaminhar para o Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e qualquer outra autoridade competente.

Art. 8º - O Processo e a Instrução deste Inquérito obedecerá ao que prescreve esta Resolução e no que lhe for aplicável, as normas do Código de Processo Penal, em caráter subsidiário, sem prejuízo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 9º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de Maio de 2016.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente


JORGE LUIZ GUIMARÃES
Vice-Presidente


ALCENIR COUTINHO
1º Secretário


MARCO CANNI
2º Secretário



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 005
DATA 09/05/2016
RUBRICA *Buasi*

§ 2º - Finalizado os trabalhos, tendo a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) concluído pela existência de ilegalidade que exija a apuração e consequente responsabilização político-administrativa de determinado agente político, deverá a mesma adotar todos os procedimentos regimentais, legais e constitucionais e se for o caso, encaminhar para o Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e qualquer outra autoridade competente;

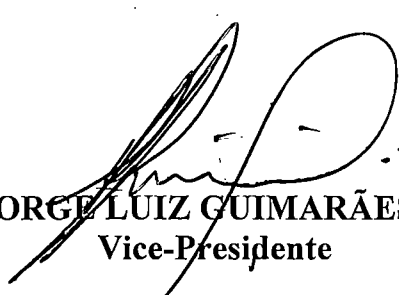
§ 3º - Finalizado os trabalhos, tendo a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) concluído pela inexistência de ilegalidades político-administrativa de determinado agente político, deverá a mesma adotar todos os procedimentos regimentais, legais e constitucionais para o seu arquivamento e se for o caso, encaminhar para o Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e qualquer outra autoridade competente.

Art. 8º - O Processo e a Instrução deste Inquérito obedecerá ao que prescreve esta Resolução e no que lhe for aplicável, as normas do Código de Processo Penal, em caráter subsidiário, sem prejuízo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 9º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de Maio de 2016.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente


JORGE LUIZ GUIMARÃES
Vice-Presidente


ALCENIR COUTINHO
1º Secretário


MARCO CANNI
2º Secretário

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

09 / 05 / 2016


PRESIDENTE

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 09 / 05 / 2016


PRESIDENTE

Aprovado em única discussão,
por: Unanimidade

Sala das Sessões, 09 / 05 / 2016


PRESIDENTE



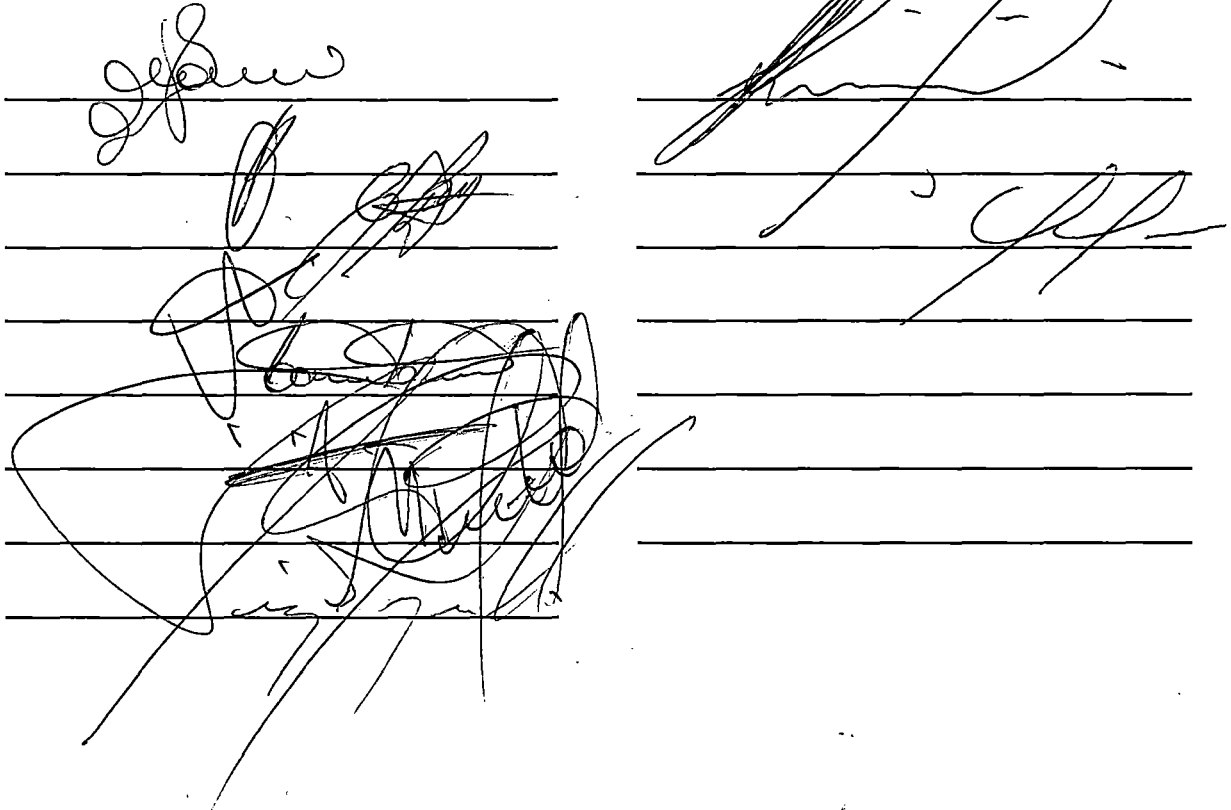
Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 008 /2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscreve, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência solicitar a dispensa dos interstícios regimentais para a discussão e votação em regime de urgência especial do **Projeto de Resolução nº 003/2016**, de autoria da **MESA DIRETORA** que **“Cria Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com o objetivo de investigar e apurar a utilização de área pública do Aeródromo/Aeroporto de Colatina”**.

Sala das Sessões, 09 de Maio de 2016.



Aprovado em única discussão,
por: maioria dos votos
Sala das Sessões, 09/05/2026



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2016, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 09 de Maio de 2016, de autoria da **MESA DIRETORA** com o objetivo de investigar e apurar a utilização de área pública do Aeródromo/Aeroporto de Colatina.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 09/05/2016.

Este é o Relatório.

O presente projeto de resolução cria Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) investigar e apurar a utilização de área pública do Aeródromo/Aeroporto de Colatina.

Destaca-se que nos termos do Requerimento nº 146/2014 o pedido de instauração da referida CPI fora assinada pela maioria dos vereadores desta Casa de Leis, atendendo, assim, ao disposto no art. 70, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Colatina.

Ressalta-se ainda que a proporcionalidade na nomeação dos Edis desta Casa de Leis que irá compor a Comissão ora criada esta devidamente observada segundo os preceitos legais.

Assim, presentes os requisitos legais, esta comissão não vê óbice legal para aprovação do projeto em análise.

PELO EXPOSTO esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2016**.

Sala das Comissões, em 09 de Maio de 2016.


OLMIR F. DE ARAÚJO CASTIGLIONI
PRESIDENTE


ELIESIO BRAZ BOLZANI
VICE-PRESIDENTE


LAUDEIR LUIZ CASSARO
MEMBRO

Aprovado em primeira discussão,
por: Unanimidade
Sala das Sessões, 1 / 1 / 1

PRESIDENTE

Aprovado em única discussão,
por: Unanimidade
Sala das Sessões, 09 / 05 / 2016

PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2016

PROCESSO

Nº 830/2016

Interessado: Vereadores Mário Sérgio Pinto Soares e
outros

Assunto: Requerendo abertura de uma Comissão
Parlamentar de Inquérito, objetivando
investigar e apurar a utilização de área
pública do Aeródromo / Aeroporto de Colatina.

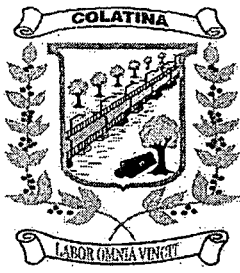
AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de

abril do ano de 2016

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Soella
DIRETOR
Eliane Zóvico Soella
Assist. Operc. Legislativo
Matricula: 000025



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 002
DATA 25/04/2016
RUBRICA Felício

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA-ES

EMINENTE PRESIDENTE:

VEREADOR JOLIMAR BARBOSA

ENCAMINHE-SE

Em 25 de 04 de 2016

Presidente

Nós vereadores abaixo relacionados e identificados, Requeremos na forma regimental, constante da Resolução n: 096/1993, conjugado com o em conformidade com o art. nº 145, do Regimento Interno, conjugado com o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, artigo 60 § 3º da Constituição Estadual e **artigo 70, § 2º da Lei Orgânica do Município de Colatina,**

A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

com o objetivo de investigar e apurar a utilização de área pública do Aeródromo/Aeroporto de Colatina, inclusive com construção de Hangares por particulares, sem observância dos ditames da Lei 8.666/93, as legislações que regem o uso e concessão de outorga de direito real uso de bem público, demonstrando por parte dos agentes públicos a violação do princípio da impessoalidade, igualdade previstos na CF/88, bem como para apurar e apontar as responsabilidades cabíveis de particulares beneficiados irregularmente por tal uso e dos agentes políticos e/ou agentes públicos responsáveis pela liberação IRREGULAR de tais áreas e construções – quer seja concedendo liberação de área pública e autorizando construções por particulares



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA nº 003
DATA 25/04/2016
RUBRICA gêl

em áreas públicas de forma contrária a determinação legal, quer seja omitindo-se no dever de fiscalização, embargo, de tais obras –

Corroborando com os fatos mencionados no referido requerimento, demonstrando a necessidade da criação da CPI, o fato do Exmº. Srº Prefeito Municipal de Colatina, enviar a Câmara Municipal o Projeto de Lei nº: 043/2016, em que visa autorizar a outorga de concessão onerosa de direito real de uso de área pública no Aeródromo do Município, onde consta no artigo 14 do referido projeto de Lei que ***“Ficam convalidados os atos de autorização para construção de hangares no aeroporto de Colatina-ES, existentes anteriores a esta lei, que deverá ser adequada aos termos da concessão onerosa de direito real de uso resolúvel aos proprietários dos “Hangares atuais” descritos no Projeto Planialtimétrico.”***

A redação do artigo do referido Projeto de Lei, demonstra a confissão por parte do Chefe do Poder Executivo, da existência de ocupação irregular de área pública, bem como de construção irregular de Hangares na referida área, levando a crer o uso do Processo Legislativo como meio de regularizar uma ilegalidade que está sendo cometida há tempos, incorrendo o referido gestor do executivo municipal em possível crime de responsabilidade.

Para evitar a judicialização desnecessária e bem como inobservância do entendimento do Poder Judiciário, transcrevemos o teor da r. sentença proferida pelo Eminentíssimo Magistrado da Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, em Mandado de Segurança interposto pelo vereador Mario Sérgio Pinto Soares, quando da criação da CPI da Chuvas neste parlamento:

Número do Processo: **0013911-53.2014.8.08.0014**

Requerente: **MARIO SERGIO PINTO SOARES**

Requerido: **PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE COLATINA**



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 004
DATA 25/04/2016
RUBRICA felice

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, proposto por **MARIO SÉRGIO PINTO** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE COLATINA, Sr. OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONE**.

Informa que o ato impugnado consiste em decisão pela qual o Impetrado, na Sessão Ordinária do dia 17 de novembro de 2014, submeteu à votação, pelo plenário da Câmara, do Requerimento nº 141/2014, assinado por 1/3 dos vereadores, objetivando a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI.

Afirma que a Constituição Federal, no §3º do seu art. 58, estabelece que as Comissões Parlamentares e Inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros das Casas de Lei, e tal comando é repetido pela Constituição do Espírito Santo (art. 60, §3º) e pela Lei Orgânica do Município de Colatina (art. 70, §2º), sem que estabeleçam quaisquer outras exigências ou condições que não o quantitativo mínimo de assinaturas.

Que também a Resolução nº 096/1993, constituindo o Regimento Interno a Câmara de Vereadores, traz a mesma previsão ao regular a criação e o funcionamento das Comissões, sem, no entanto, exigir a aprovação plenária para instauração de CPI. Mas, ainda que existisse tal exigência, haveria afronta às normas constitucionais, que no caso asseguram a vontade da minoria, impedindo sua submissão à aquiescência da maioria.

Diz que o ato impugnado culminou na rejeição do Requerimento de instalação da CPI e pede que seja assegurado o direito à criação/instalação e funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito de que trata o Requerimento nº 141/2014.

Inicial instruída com as tis. 25/187, donde constam, dentre outras peças, cópias do Requerimento de criação da CPI; da Ata da Sessão Legislativa; do Regimento Interno da Câmara e da Lei Orgânica do Município.

A liminar foi deferida às fls. 194/196 e dela notificado o Coator à fl. 203.

Comunicações de interposições de Agravos de Instrumentos pelo Prefeito, Sr. Leonardo Deptulski (terceiro interessado), e pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Colatina, Sr. Olmir Fernando de Araújo Castiglioni, vieram, respectivamente, às fls. 207/228 e fls. 242/251, ambos com provimentos negados (fls. 272/274 e fls. 276/278vº).



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 005
DATA 25/04/2016
RUBRICA Gelric

Embora notificado, o Coator não prestou as informações a seu cargo, conforme certificado à fl. 294.

O Ministério Público, às fls. 287/292. opinou pelo deferimento da segurança, de forma definitiva.

É a síntese.

DECIDO:

Verifico que permanecem válidos os fundamentos que embasaram a decisão de fls. 194/196, conforme adiante demonstrado.

Os fatos descritos estão comprovados na documentação anexada, donde se vê que realmente houve a submissão do Requerimento de abertura de CPI à aprovação plenária, onde foi rejeitada por maioria de votos, mesmo contando com a assinatura de quatro Vereadores.

Notoriamente, no entanto, conforme amplamente assentado pela Suprema Corte Brasileira, esses Requerimentos, quando assinados por um mínimo de um terço dos membros das Casas de Leis, já se bastam para impor a criação das Comissões Parlamentares de Inquérito, como impõem as Constituições Federal (art. 58, §3º), Estadual (art. 60, §3º) e Municipal (art. 70, §2º - lembrando que a Lei Orgânica está para o Município como as Constituições para a União e os Estados).

Não há, diante dos comandos constitucionais próprios e exaurientes, possibilidade de se impor exigências ou condições quaisquer que visem impedir a vontade da minoria Parlamentar, como se sobressai do ato aqui impugnado, sob pena de ilegalidade passível de controle e correção judicial.

É sabido que atualmente a Câmara Municipal de Colatina é composta por 11 (onze) Vereadores, e a assinatura de quatro deles no Requerimento já obriga a criação da CPI, mediante observação dos demais requisitos, como estipulação de fato determinado a ser apurado e por prazo certo.

Em assim sendo, está claro que a Autoridade demandada extrapolou suas atribuições e subverteu a legalidade ao submeter o Requerimento à aprovação plenária da Câmara como condição de seu deferimento, quando deveria apenas determinar a criação da CPI e providenciar sua instalação, com a escolha dos Membros e estipulação do prazo de funcionamento, por meio de Resolução da Casa.

Esta Decisão, no entanto, reserva-se exclusivamente à verificação da legalidade do Ato impugnado em si, não devendo espargir efeitos sobre os demais atos a cargo do Impetrado, enquanto Presidente da Câmara, ou do próprio Parlamento, a fim de não suprimir ou substituir indevidamente as atribuições de Autoridades Administrativas competentes, das quais se espera, no



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 06
DATA 25/04/2016
RUBRICA _____

âmbito próprio, a aplicação regular das normas legais e a adoção das providências a seu cargo, previstas nas Leis e Regimentos que regulam as questões que lhes forem submetidas.

Deste modo, assiste razão ao Impetrante quando argumenta que a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito necessita somente de requerimento formulado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, sendo inaplicável qualquer norma regimental que possa determinar a submissão do requerimento à aprovação do Plenário do Órgão Legislativo, determinado pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Colatina.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, ratificando a liminar inicialmente deferida para **ASSEGURAR** ao Impetrante o direito postulado em relação ao o Requerimento nº 141/2014, **VEDADA**, ainda, qualquer atitude por parte do Coator que tenda a burlar esta decisão, sob as penas do art. 26 da Lei n.º 12.016/09.

Custas já quitadas, não cabendo condenação em honorários de sucumbência, em razão da Súmula 105 do STJ e do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

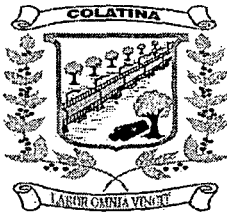
Passado o prazo para Apelação, havendo ou não recurso voluntário, remetam-se estes Autos ao e. TJ/ES, para os fins do § 1.º do art. 14 da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.. arquivando-se oportunamente.

COLATINA, 02/03/2016
GETTER LOPES DE FARIA JUNIOR
Juiz de Direito

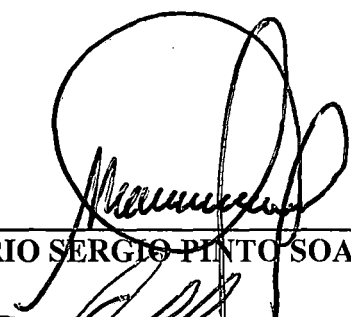
Certo de que o presente Requerimento atende ao que determinado pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Constituição Federal/88, no tocante a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pugnamos pela instauração da referida CPI, com número de participantes e prazo certo de funcionamento previstos na Lei Orgânica e Regimento interno da câmara.

Colatina/ES, 4 abril de 2016.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 007
DATA 25/04/2016
RUBRICA Helio


MARIO SERGIO PINTO SOARES


ANTONIO JUNCA BRAGATO


OLMIR DE ARAUJO CASTIGLIONE


Renzo Vasconcelos
Vereador Colatina-ES
RENZO VASCONCELOS

SERGIO MENEGUELLI

MARLUCIO P. DO NASCIMENTO

JOAO BRAS MATIAS

ELIESIO BRAS BOLZANI

JUAREZ VIEIRA DE PAULA

ALCENIR COUTINHO

MARCO CANNI

JOLIMAR BARBOSA

JORGE LUIZ GUIMARAES

LAUDEIR CASSARO

HELIO DA SILVA



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina

ASSUNTO: Questão Regimental sobre instalação de CPI. Cabimento.

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Colatina Sr. Jolimar Barbosa da Silva acerca de questão sobre instalação de CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito.

Despacho verbal do Presidente desta Casa de Leis solicitando parecer jurídico datado em 25 de abril de 2016.

Recebi para emissão de parecer na data de 25 de abril de 2016.

É o relatório necessário. Passo a análise:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina, prescreve em seu artigo 44 sobre o tema da CPI. Senão vejamos:

Artigo. 44 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Já o artigo 48 do mesmo Regimento Interno, prescreve, *in verbis*:

Artigo.48 - As Comissões Temporárias, com excessão da Comissão de Representação, serão constituídas, por 3 (três) Vereadores, **através de Resolução.** (*grifei*)

Observa-se assim que o próprio artigo Cameral determina que as Comissões Temporárias utilizarão a forma de **Resolução** para efetivar seus comandos e regras.

Dessa forma, não se pode exigir que a Presidência da Câmara ou a Mesa Diretora instale, imediatamente, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sem que antes, elabore o **projeto de Resolução** que lhe é imposto pelo artigo 48 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Além disso, a respeitável sentença às fls. 298 prolatada nos autos do processo nº **0013911-53.2014.8.08.0014** em trâmite na Vara da Fazenda Pública Municipal afirma, *in verbis*:

"Esta decisão, no entanto, reserva-se exclusivamente à verificação da legalidade do Ato impugnado em si, não devendo espargir efeitos sobre os demais atos a cargo do Impetrado, enquanto Presidente da Câmara, ou do próprio Parlamento, a fim de **não suprimir ou substituir indevidamente as atribuições de Autoridades Administrativas competentes, das quais se espera, no âmbito próprio, a aplicação regular das normas legais e adoção das providências a seu cargo previstas nas Leis e Regimentos que regulam as questões que lhe forem submetidas.**" (*grifei*)



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

E completa:

“Deste modo, assiste razão ao Impetrante quando argumenta que a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito necessita somente de requerimento formulado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, sendo inaplicável qualquer norma regimental que possa determinar a submissão do requerimento à aprovação do Plenário do Órgão Legislativo, determinado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Colatina.”

Assim, resta claro que no caso em tela, trata-se de aplicar os artigos 44 e 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina, tendo em vista que a respeitável Sentença determinou que as normas Cameraais fossem observadas.

PELO EXPOSTO, opino pela aplicação dos artigos 44 e 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina ao que se refere ao **projeto de Resolução** para a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI.

Este é o parecer.

Colatina – ES, 25 de abril de 2016.


BRUNO VELLO RAMOS
Procurador Jurídico
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593